



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423591

2082079-31.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2082079-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante ELTON JOHN APARECIDO FERREIRA e Paciente VICTOR HUGO DE OLIVEIRA VELOSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2082079-31.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Santos/Vara do Júri/Execuções

Impetrante: Elton John Aparecido Ferreira

Paciente: Victor Hugo de Oliveira Veloso

Juiz de 1ª Instância: Silvana Amneris Rôlo Pereira Borges

Voto nº 11.327

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO E TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame Habeas corpus alegando constrangimento ilegal por prisão decorrente de tentativa de homicídio contra policiais militares e tráfico de drogas. Defesa alega abuso de poder e ilicitude das provas obtidas. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve constrangimento ilegal na prisão do paciente e se as provas obtidas são ilícitas. III. Razões de Decidir 3. Não se vislumbra ilegalidade por parte dos policiais militares, conforme apuração em inquérito policial que resultou no arquivamento dos autos. 4. A sentença condenatória baseou-se em elementos de prova diversos, corroborando o conjunto probatório. IV. Dispositivo 5. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado pela Defesa Constituída, Dr. **Elton John Aparecido Ferreira**, em favor de **VICTOR HUGO DE OLIVEIRA VELOSO**, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP (Processo nº 1503098-57.2023.8.26.0536).

Alega, em síntese, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que se encontra preso por suposto cometimento de tentativa de homicídio contra policiais militares.

Aduz que houve abuso de poder por parte dos policiais militares, uma já que o paciente foi forçado a “*confessar algo que não ocorreu*”. Dessa forma, as provas ilícitas não podem ser admitidas.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja determinado o desentranhamento imediato dos vídeos das câmeras corporais por serem provas ilícitas.

Indeferida a liminar (fls. 32/33), prestadas as informações (fls. 37/40), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestado pela denegação da ordem (fls. 263/270).

É O RELATÓRIO.

Depreende-se das informações prestadas que o paciente foi preso em flagrante porque no dia 01 de agosto de 2023, por volta das 14h40min, no Caminho das Pedras, 01, Morro do Tetéo (São Bento), na cidade e Comarca de Santos, junto com outro indivíduo ainda não precisamente identificado, previamente ajustados, agindo comunidade de propósitos e identidade de desígnios, associaram-se para o fim de praticar reiteradamente o crime de tráfico de drogas com emprego de arma de fogo. Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, previamente ajustados, agindo com unidade de propósitos e identidade de desígnios, guardavam e traziam consigo drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substâncias que causam dependência física e psíquica, inclusive com a utilização de arma de fogo durante a traficância. Por fim, consta que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, previamente ajustados, agindo com unidade de propósitos e identidade de desígnios, tentaram matar os policiais militares *Gabriel Henrique Rampim Natali* e *Luis Carlos da Silva Junior*. O crime foi cometido em razão da condição funcional de agentes de segurança pública ostentada pelas vítimas. Também foi cometido mediante disparos de arma de fogo de uso restrito, bem como para assegurar a vantagem e a impunidade dos crimes acima descritos, não se consumando por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Consta ainda, que o paciente foi submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, tendo o corpo de jurados acolhido a tese de desclassificação para o crime doloso contra a vida, sendo o réu condenado pelos

crimes conexos, à pena de 13 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial fechado e ao pagamento de 1.409 dias-multa, como incurso no artigo 15, *caput* da Lei n. 10.826/03, artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, IV da Lei n. 11.343/2006, e artigo 35, *caput*, combinado com o artigo 40, IV da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Por aqui, não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte dos policiais militares. Importante salientar o trecho da PGJ: “(...) *com relação à alegação de que o Paciente teria sido agredido pelos policiais, houve a instauração de inquérito policial para apuração das condutas dos milicianos(Processo Digital de Primeiro Grau nº 1521822-31.2023.8.26.0562), tendo sido promovido o arquivamento dos autos. Seguindo essa linha de raciocínio, tendo sido determinado o arquivamento dos autos, o eventual excesso policial não interfere nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, não guardando qualquer relação de causalidade com os crimes cometidos pelo Paciente, por conseguinte, com a higidez do persecutório penal em análise.*” (fl. 266)

Ademais, observa-se que a sentença fundamentou-se em outros elementos de prova, não se limitando somente às provas coligidas na investigação, que corroboram com todo o conjunto probatório, como observado na sentença de fls. 253/256.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator